

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 110117.000755/2025-61

Licitação: Pregão Eletrônico nº 90002/2026

Recorrente: TELNET - SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA

Recorrida: BITVOX TECNOLOGIA LTDA EPP

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **TELNET**, em face da decisão do Agente de Contratação que declarou habilitada e vencedora a empresa **BITVOX** no certame em epígrafe.

I - DO RELATÓRIO

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa vencedora, BITVOX, deveria ser inabilitada por não possuir outorga da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) para a exploração do Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC). Argumenta que, uma vez que o objeto da licitação inclui o fornecimento de número de telefone e conexão com a rede pública, a outorga seria um requisito indispensável para a execução contratual, e sua ausência configuraria incapacidade técnica e jurídica.

Intimada, a empresa Recorrida, BITVOX, apresentou contrarrazões, sustentando, em resumo, que:

1. O edital não exige, em seus requisitos de habilitação, a apresentação de outorga da ANATEL.
2. O objeto principal da licitação não é um serviço de telecomunicações, mas um **Serviço de Valor Adicionado (SVA)**, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.472/1997 (Lei Geral de Telecomunicações), para o qual a outorga de STFC não é exigível.
3. Como provedora de SVA, a empresa é classificada como usuária do serviço de telecomunicações, podendo contratar a infraestrutura necessária (linhas, números e tráfego) de uma operadora devidamente licenciada.
4. A exigência de outorga não prevista no edital violaria o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório** e restringiria indevidamente a competitividade do certame.

É o breve relatório. Passo a decidir.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual o conheço. No mérito, contudo, entendo que não assiste razão à Recorrente.

1. Do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é a base de todo o processo licitatório, obrigando tanto a Administração quanto os licitantes a seguirem estritamente as regras definidas no edital.

Conselho Regional de Nutrição da 11ª Região

Sede: Av. Santos Dumont, 5335 - 5º andar – sala 505 - Papicu, CEP: 60175-047 - Fortaleza - CE

E-mail: crn11@crn11.org.br | www.crn11.org.br

Ao analisar o item 7 do Edital ("DA HABILITAÇÃO") e seu anexo, o Termo de Referência, constata-se de forma inequívoca que **não há qualquer exigência de apresentação de outorga da ANATEL** para o Serviço de Telefonia Fixa Comutada (STFC) como requisito de qualificação técnica ou jurídica.

A tentativa da Recorrente de impor uma nova condição de habilitação após a fase de julgamento é inadmissível. Os requisitos de habilitação devem ser prévia e claramente definidos no ato convocatório, não sendo lícito ao julgador criá-los ou presumi-los durante o processo. Acolher o pleito da Recorrente seria uma clara violação ao princípio da vinculação ao edital, da isonomia e da segurança jurídica.

2. Da Natureza do Objeto: Serviço de Valor Adicionado (SVA)

O ponto central da controvérsia reside na correta classificação do objeto licitado. A Recorrente tenta enquadrá-lo como um serviço puro de telecomunicações, o que não corresponde à realidade técnica e jurídica.

O objeto é a "contratação de empresa especializada para prestação de serviços de atendimento telefônico com tecnologia de URA (PABX) e fornecimento de plataforma Omnichannel com inteligência artificial...". O núcleo da contratação é a **solução tecnológica** (plataforma, software, IA, integrações), que se enquadra perfeitamente na definição de **Serviço de Valor Adicionado (SVA)**, conforme o art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997):

Art. 61. Serviço de valor adicionado é a atividade que acrescenta, a um serviço de telecomunicações que lhe dá suporte e com o qual não se confunde, novas utilidades relacionadas ao acesso, armazenamento, apresentação, movimentação ou recuperação de informações.

§ 1º O serviço de valor adicionado não constitui serviço de telecomunicações, classificando-se seu provedor como usuário do serviço de telecomunicações que lhe dá suporte, com os direitos e deveres inerentes a essa condição.

A plataforma Omnichannel é a "nova utilidade" que se apoia em um serviço de telecomunicações (a telefonia), mas com ele não se confunde. A própria lei, portanto, classifica a empresa Recorrida como **usuária** do serviço de telefonia, e não como prestadora.

Nessa condição, a BITVOX não precisa deter a outorga da ANATEL. Ela pode, e é uma prática comum e lícita de mercado, contratar a infraestrutura de telecomunicações (linhas, números, tráfego) de uma operadora devidamente autorizada pela agência reguladora para compor e entregar a solução completa e integrada que a Administração busca.

As respostas aos pedidos de esclarecimento, que confirmaram a responsabilidade da contratada pelo fornecimento da solução completa, definem o **resultado esperado**, e não o meio de execução. A forma como a licitante estrutura seu modelo de negócio para entregar o serviço — seja por meios próprios ou por parcerias com operadoras licenciadas — é matéria de gestão empresarial, não um requisito de habilitação.

3. Da Ampliação da Competitividade

Por fim, a interpretação adotada pela Administração ao elaborar o edital, e que ora se confirma, prestigia o princípio da competitividade. Exigir a outorga de STFC limitaria o universo de competidores apenas a operadoras de telecomunicações, excluindo diversas empresas de tecnologia que são plenamente capazes de oferecer soluções mais modernas, integradas e vantajosas, como a que se sagrou vencedora.

A junção dos serviços em um único objeto, por sua vez, justifica-se pela busca de uma solução integrada, de gerenciamento unificado, o que simplifica a gestão contratual e garante a compatibilidade entre as diferentes tecnologias (telefonia e plataforma digital).

III - DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com base nos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade, e na correta interpretação da natureza do objeto como Serviço de Valor Adicionado (SVA), **DECIDO**:

- a) **CONHECER** o recurso administrativo interposto pela empresa TELNET - SERVICOS EM TELECOMUNICACOES LTDA;
- b) No mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, para manter integralmente a decisão do Agente de Contratação que declarou habilitada e vencedora do certame a empresa BITVOX TECNOLOGIA LTDA EPP.
- c) Determinar o retorno dos autos ao Agente de Contratação para que dê prosseguimento aos atos do certame, com a adjudicação do objeto e posterior contratação.

Publique-se. Intimem-se.

Eliakim do Nascimento Mendes
Presidente do CRN11